



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.085/2022

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DATA: 20 / 10 / 2022

JORNAL: AMP

EDIÇÃO: 2629

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**Autoria: Vereador Cláudio Alain Guterres do Carmo.**

**Ementa: Dispõe sobre a preservação do patrimônio público e privado e a punição de atos de vandalismo no âmbito do município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Compete ao Poder Público Municipal, no pleno exercício do seu Poder de Polícia, fiscalizar e punir todo e qualquer ato de vandalismo, que produza a depredação parcial ou total do patrimônio público e privado.

Parágrafo único: Entende-se por patrimônio público, para integral cumprimento da presente Lei, todo bem imóvel e móvel, pertencentes a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta, tais como:

I- prédios públicos, incluindo suas fachadas e seus muros;

II- as praças públicas;

III- as imagens, esculturas, murais e monumentos, que representam a arte, a história, a cultura e a religiosidade local;

IV- os postes, fios elétricos, lâmpadas, fibras-ópticas, transformadores e todo tipo de material elétrico ou hidráulico;

V- os meios-fios, calçadas, bancos, abrigos, pontos de ônibus, vasos, árvores, flores, plantas e qualquer bem de ornamentação natural ou artificial;

VI- os cartazes, faixas, placas e *outdoors*;

VII- as academias, "parquinhos", "campinhos", arquibancadas, vestiários, quadras poliesportivas, ginásios de múltiplo uso, campos de futebol, lago municipal e toda área de lazer, de recreação e de esporte;



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

VIII- os veículos automotores, tais como, carros, motos, máquinas, tratores, caminhões e congêneres;

IX- os computadores, telefones fixos, celulares, impressoras e qualquer equipamento eletrônico ou de uso doméstico;

X- Os demais bens de domínio público e privado, afetados pelo interesse público e que beneficiam o bem-comum.

Art. 2º. O ato de vandalismo, que trata a presente Lei, será punido com as seguintes sanções administrativas:

I- multa equivalente ao prejuízo causado, acrescida de correção monetária e juros de mora, a contar da data da ocorrência do evento danoso;

II- caso não seja possível apurar o prejuízo causado, a multa deverá ser fixada num valor não inferior a sete vezes a unidade fiscal municipal (7 UFM's) e não superior a quinze vezes a unidade fiscal municipal (15 UFM's).

§1º. A multa que trata o presente artigo, poderá ser convertida em prestação de serviços à comunidade, para preservação e recuperação do meio ambiente.

§2º. No caso de depredação total de patrimônio histórico e cultural, em virtude do seu valor artístico, não podendo ser apurado o prejuízo, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§3º. Em caso de vandalismo praticado por pessoa incapaz o seu responsável legal responderá pelos danos causados, nos rigores da presente lei.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar e fiscalizar, para aplicação dos recursos necessários à execução da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE OUTUBRO DE 2022.**

**PUBLIQUE-SE:**

**RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO**  
**SUDOESTE**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 3.085/2022**

**LEI Nº 3.085/2022**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**Autoria: Vereador Cláudio Alain Guterres do Carmo.**

Ementa: Dispõe sobre a preservação do patrimônio público e privado e a punição de atos de vandalismo no âmbito do município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Compete ao Poder Público Municipal, no pleno exercício do seu Poder de Polícia, fiscalizar e punir todo e qualquer ato de vandalismo, que produza a depreciação parcial ou total do patrimônio público e privado.

Parágrafo único: Entende-se por patrimônio público, para integral cumprimento da presente Lei, todo bem imóvel e móvel, pertencentes a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta, tais como:

I- prédios públicos, incluindo suas fachadas e seus muros;

II- as praças públicas;

III- as imagens, esculturas, murais e monumentos, que representam a arte, a história, a cultura e a religiosidade local;

IV- os postes, fios elétricos, lâmpadas, fibras-ópticas, transformadores e todo tipo de material elétrico ou hidráulico;

V- os meios-fios, calçadas, bancos, abrigos, pontos de ônibus, vasos, árvores, flores, plantas e qualquer bem de ornamentação natural ou artificial;

VI- os cartazes, faixas, placas e *outdoors*;

VII- as academias, “parquinhos”, “campinhos”, arquibancadas, vestiários, quadras poliesportivas, ginásios de múltiplo uso, campos de futebol, lago municipal e toda área de lazer, de recreação e de esporte;

VIII- os veículos automotores, tais como, carros, motos, máquinas, tratores, caminhões e congêneres;

IX- os computadores, telefones fixos, celulares, impressoras e qualquer equipamento eletrônico ou de uso doméstico;

X- Os demais bens de domínio público e privado, afetados pelo interesse público e que beneficiam o bem-comum.

Art. 2º. O ato de vandalismo, que trata a presente Lei, será punido com as seguintes sanções administrativas:

I- multa equivalente ao prejuízo causado, acrescida de correção monetária e juros de mora, a contar da data da ocorrência do evento danoso;

II- caso não seja possível apurar o prejuízo causado, a multa deverá ser fixada num valor não inferior a sete vezes a unidade fiscal municipal (7 UFMs) e não superior a quinze vezes a unidade fiscal municipal (15 UFMs).

§1º. A multa que trata o presente artigo, poderá ser convertida em prestação de serviços à comunidade, para preservação e recuperação do meio ambiente.

§2º. No caso de depreciação total de patrimônio histórico e cultural, em virtude do seu valor artístico, não podendo ser apurado o prejuízo, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§3º. Em caso de vandalismo praticado por pessoa incapaz o seu responsável legal responderá pelos danos causados, nos rigores da presente lei.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar e fiscalizar, para aplicação dos recursos necessários à execução da presente

Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE OUTUBRO DE 2022.

PUBLIQUE-SE:

***RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Cíntia Fernanda Lanzarin

**Código Identificador:501905DE**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/10/2022. Edição 2629

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>